



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1029/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 17^a, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário e o não atendimento às determinações de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual as contas merecem parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00313/19 referente ao processo 01029/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, encaminhada em 11/04/2019 a esta Corte pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município, nas inconformidades da execução orçamentária, na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:

- a) Inconsistência das informações contábeis, em face da Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80);
- b) Não atingimento da meta de resultado primário; e
- c) Não cumprimento de determinações:
 - i) Acórdão APL-TC 00617/17, item IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
 - ii) Acórdão APL-TC 00617/17, item VI. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

- iii) Acórdão APL-TC 00617/17, item VII. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que implemente as seguintes medidas:

1. Realizar, doravante, com o auxílio do Contador, ações para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;
2. Adotar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
3. Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016, processo n. 1784/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00617/17; e
4. Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1029/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, encaminhada em 11/04/2019 a esta Corte pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. A Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

Registre-se que, referente ao exercício de 2018, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Colorado do Oeste, conforme o Plano de Auditoria.

4. A Auditoria do BGM foi estruturada em seis componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Divergência no valor de R\$-2.777.372,45 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$8.713.141,18) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$11.490.513,63); b) Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80); c) Divergência no valor de R\$-14.980,89 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$58.377,15) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$73.358,04)
QA1.2- As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$508.352,45.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto às questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial), não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Colorado do Oeste não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 - Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal.	Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$38.000.000,00, o equivalente a 82,26% da projeção estimada no valor de R\$46.192.856,58 (Processo nº 3849/2017 - Decisão Monocrática nº DM 0291/2017/TCE-RO - GCPCN. Ressalta-se que a receita arrecada foi de R\$41.404.714,02.
QA2.4 - Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	Com base nos procedimentos aplicados verificou-se que os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa e de acordo como preceitos constitucionais e legais.
QA2.5 - Verifica se a Administração aplicou	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que a administração aplicou o percentual mínimo das receitas resultantes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Acórdão APL-TC 00313/19 referente ao processo 01029/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01029/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	
QA2.6 - Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	A Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.
QA2.7- A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que a administração aplicou o percentual mínimo das receitas resultantes de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.
QA2.8 - Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	Com base nos procedimentos aplicados, verificou que a Administração atendeu ao limite de Repasse ao Poder Legislativo.
QA2.9- Verifica se foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O município de Colorado do Oeste não possui Regime Próprio de Previdência Social.
QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11- Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolação, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolação, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.
QA2.13- Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.	O município de Colorado do Oeste cumpriu a Regra de Ouro. Que segundo o art. 167, III, da Constituição Federal: é vedada a realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.
QA2.14- Verificar se a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2.15- Conferir se a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.	A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$1.344.889,57, entretanto o resultado apurado, pela metodologia "acima da linha", foi de R\$963.495,12 equivalente a 64,20% abaixo da meta fixada.
QA2.18- Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações: I) Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas

Acórdão APL-TC 00313/19 referente ao processo 01029/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercícios anteriores da entidade.	<p>de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>II) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>III) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>IV) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>V) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi realizado por falta de recursos, contudo, será iniciado de acordo com as condições financeiras do Município, conforme de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>VI) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>VII) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>VIII) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p> <p>IX) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.</p>
------------------------------------	---

Fonte: Subsistema Contas Anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.2 (conferir se o orçamento alocou dotação para pagamento de precatórios), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.

5. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência no valor de R\$-2.777.372,45 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$8.713.141,18) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$11.490.513,63);
- b) Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80);
- c) Divergência no valor de R\$-14.980,89 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$58.377,15) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$73.358,04)

A2. Superavaliação da receita orçamentária

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A3. Subestimação da receita estimada na LOA

A4. Não atingimento da meta de resultado primário

A5. Não atingimento da meta de resultado nominal

A6. Não cumprimento de Determinações

- a) Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
- b) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

- c) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
- d) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
- e) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi realizado por falta de recursos, contudo, será iniciado de acordo com as condições financeiras do Município, conforme de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
- f) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

objetivos adotando procedimento padrão; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

- g) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
- h) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
- i) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência do Sr. José Ribamar de Oliveira (Prefeito Municipal), da Sr^a. Marinalva Vieira Eva (Contadora) e do Sr. Tertuliano Pereira Neto (Controlador).

No Relatório de Análise de Defesa (ID=799841), a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1, item “b”, A4, e A6, itens “a”, “b” e “c”.

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

3. Conformidade da execução orçamentária

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2018, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao §4º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁷, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.038/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80), descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

7. Alertas, Determinações e Recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 4, propõe-se:

7.1. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17 (i ao xi) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

6. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0325/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor José Ribamar de Oliveira - Prefeito do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

- a) não atingimento da meta de resultado primário;
- b) inconsistência das demonstrações contábeis;
- c) não atendimento às seguintes determinações:

VI) Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; e responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

VIII) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

IX) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e

documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

2. expedição de determinação ao atual gestor para a adoção das seguintes medidas sugeridas pelo corpo técnico da Corte no item 7 de seu relatório conclusivo ID 800115:

7.1. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17 (i ao xi) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

3. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do Ideb e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

e) adote providências visando o correto planejamento e observância da meta de resultado primário, notadamente em face das alterações do Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN quanto ao ponto, na forma destacada pelo corpo técnico da Corte de Contas; e,

f) observe as determinações constantes do Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17, especialmente quanto as medidas visando à recuperação dos créditos da dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a reprovação das contas.

É o relatório.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não for detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, reflete a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

7. No caso em tela, como visto acima, o Corpo Instrutivo identificou, em seu relatório conclusivo, inconsistência das informações contábeis no valor de R\$ 37.271,88 sobre o saldo da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 31.046.773,68) e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 31.009.501,80).

8. Após a análise das defesas, a Unidade Técnica exarou o seguinte entendimento:

Houve uma divergência de R\$ 37.271,88 entre o saldo apurado na conta Resultados Acumulados (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80), no qual os responsáveis admitiram a sua ocorrência, informando que a diferença apurada se referia ao saldo da

Acórdão APL-TC 00313/19 referente ao processo 01029/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conta Ajustes de Exercícios anteriores, que foi equivocadamente mantido na conta 2171103, sendo que deveria ter sido transferida para a conta superávit ou déficit de exercícios anteriores. Todavia, em que pese os justificantes tenham esclarecido a origem da divergência, o demonstrativo apresentado em 31.12.2018 é inconsistente nesse sentido, devendo, portanto, processar a correção conforme dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Esclarecemos que a divergência, embora seja relevante, porém não é generalizada, isto é, não possui efeito sobre as demais informações.

No caso, convirjo com o Corpo Técnico quanto a permanência da distorção acima apurada. Todavia, em que pese a relevância desse apontamento, tal falha não possui efeito generalizado, de modo a afetar outros elementos e prejudicar o entendimento das demonstrações financeiras. Por outro lado, constitui erro suficiente para emissão de opinião com ressalva.

9. Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. O Corpo Instrutivo, fundado nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, evidenciou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, ressalvada a ocorrência evidenciada.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; ; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Quanto ao Achado A4 – Não atingimento da meta de resultado primário. A Unidade Instrutiva arguiu, em síntese, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destacamos que nas alegações de justificativas, os responsáveis informaram que o artigo 2º da Portaria 495 de 06 de junho de 2017 autorizou a utilização da metodologia estabelecida na 7ª edição do MDF para apuração do resultado primário, dessa maneira apresentaram o resultado primário pela metodologia abaixo da linha, atendendo assim a meta estabelecida. Por fim, ressaltaram que não houve descumprimento da meta do resultado primário, visto que a meta fixada e o resultado apurada apresentaram uma situação positiva.

Todavia, a análise técnica refutou os argumentos apresentados visto que, apesar do Manual de Demonstrativos Fiscais tenha permitido, excepcionalmente em 2018, utilizar a metodologia empregada na 7ª edição do MDF, foi verificado que a metodologia empregada até então era a acima da linha, ou seja, o resultado deveria ser apurado através de um comparativo entre as receitas primárias e as despesas primárias. Ademais, foi reforçado o fato de que a apuração do atendimento do resultado primário não se confirma apenas pelo município apresentar um resultado primário superavitário, mas sim apresentar um resultado igual ou superior à meta estabelecida.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei nº 2.038/2018) para o exercício de 2018.

Registre-se que tal irregularidade evidencia grave falha de planejamento e provável incompreensão pelo Poder Executivo da finalidade legal dessa obrigação. Aparentemente foi previsto resultado primário que não se coaduna com a efetiva necessidade do Município.

Trata-se de irregularidade que, embora grave, ainda se encontra disseminada nos Municípios do Estado, apesar do esforço desta Corte em orientar e ensinar como proceder nessa questão.

A jurisprudência atual deste Tribunal se firmou no sentido de que, dada a carência técnica da maioria dos Municípios de Rondônia, nessa quadra essa irregularidade ainda não é suficiente para reprovar as contas.

Em homenagem a jurisprudência da Corte, concluo que essa irregularidade, por si só, não deve ensejar a reprovação destas contas.

Relativamente ao Achado A6 – Não cumprimento de determinações (itens de “a” a “i”, supra), o Corpo Técnico teceu o seguinte entendimento:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 783054, pág. 18/23) que tiveram dificuldades no cumprimento em sua totalidade das determinações em virtude da falta de material humano, todavia, informam que apesar das dificuldades estão elaborando as Normas Gerais de Controle Interno, de modo a atender as necessidades da Administração Municipal, o qual pretendem concluir ainda neste exercício.

Ressaltam ainda, que estão em fase final da reorganização da estrutura administrativa, com funcionamento de todo o ente, suas secretarias, coordenadorias gerenciais e setores.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Primeiramente, cabe ressaltar que a justificativa de carência de material humano não é suficiente para justificar o não atendimento das determinações, visto que foi concedido prazo considerado viável para a Administração se adequar e apresentar as medidas indicadas nas determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, considerando que a justificativa apresentada não detalha qualquer medida adotada visando o atendimento das determinações indicadas nos itens “a” ao “c”, bem como pela não elaboração de tais normativos, entendemos assim pela não descaracterização da situação encontrada.

Já com relação as determinações contidas nos itens “d” ao “i”, que se referem à elaboração e envio à Corte de um **Plano de Ação** contendo, ao mínimo, com as medidas dispostas nesses itens analisados. Embora a administração não tenha apresentado plano de ação (que resultasse em um documento formal no qual devia ser contemplado com: **ações a serem realizadas ou já atendidas; os respectivos prazos; responsáveis por cada ação; custos estimados; etc;**) foi possível verificar que algumas providencias foram tomadas por parte da administração, suprimindo parcialmente diversas deficiências encontradas na auditoria realizada em 2017, tal como treinamento de agentes públicos, recadastramento mobiliário, elaboração de nova Planta Genérica de Valores, dentre outros. Dessa forma na essência, podemos considerar suprida a determinação quanto ao plano de ação, embora ausente o documento formal. Na essência, diversas providencias foram demonstradas e atendem ao objetivo proposto, porém, consignamos as providencias pendentes de implemento em nova determinação, conforme segue:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17 (i ao xi) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização das situações descritas nos itens “a” ao “c”, por outro lado, opinamos pela descaracterização da situação identificada nos itens “d” ao “i” do Achado A6.

Do universo de determinações formuladas nas contas do exercício de 2016 (processo n. 1784/17, Acórdão APL-TC 00617/17), as determinações dos itens “a” a “c” restaram inatendidas. A despeito da gravidade das omissões, em homenagem à jurisprudência da Corte, concluo que essas irregularidades, por si só, não devem ensejar a reprovação destas contas. Todavia, em se caracterizando novamente a recalcitrância em se cumprir as determinações deste Tribunal, esse desfecho tende a se impor no futuro.

No entanto, impositivo reiterar as mencionadas determinações ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste para que implemente ações com a maior brevidade possível para o saneamento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00617/17 (processo n. 1784/17), uma vez que tais determinações advêm de irregularidades constatadas no exercício de 2016, tendo extrapolado os prazos fixados no mencionado Acórdão.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Fundado nos testes de auditoria, o Corpo Técnico concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual e na gestão fiscal, ressalvada a distorção identificada no Achado A4 – Não atingimento da meta de resultado primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos com a Unidade Instrutiva e com o *Parquet* de Contas a respeito dos resultados da auditoria já destacados neste relatório.

Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal, e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	27,79%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	68,92%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	21,45%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,92%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 1.344.889,57	Art. 4º, § 1º, da LRF	Metodologia acima da linha – Superávit R\$ 863.495,12	Inconsistência
				Metodologia abaixo da linha – Superávit R\$ 1.632.052,67	
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 1.344.889,57	Art. 4º, § 1º, da LRF	Metodologia acima da linha – Superávit R\$ 863.495,12	Inconsistência
				Metodologia abaixo da linha – Superávit R\$ 1.632.052,67	
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	(-11,88%)	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	47,74%	Cumpriu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Suficiência financeira R\$ 4.440.922,68	Satisfatório
------------------------------	---	--------------------------------	-----------------------	--	--------------

Na análise empreendida sobre a conformidade entre as metodologias de cálculo de apuração do resultado primário e nominal (acima da linha e abaixo da linha), a Unidade Instrutiva sugeriu o seguinte alerta ao gestor:

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

10. Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, concluo que houve o descumprimento das regras de execução orçamentária, da gestão fiscal e dos limites constitucionais e legais.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iii – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

A nota obtida pelo Município em 2018 foi “C” (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses que se encontra na faixa “C+” (em fase de adequação). Destacamos negativamente que o indicador i-GovTI está abaixo da média dos demais municípios do estado, todavia o indicador i-Educ apresentou um média ligeiramente maior que a média dos municípios do estado.

Houve decréscimo do resultado geral do IEGM municipal em 2018, saindo da faixa “C+” para a faixa “C”. Esta situação pode ser atribuída à redução dos indicadores i-Saúde, i-Ambiente e i-GovTI em relação ao exercício de 2017.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, uma vez que o Município não foi selecionado para procedimento de fiscalização in loco, portanto, trata-se de informação declaratória.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas

Acórdão APL-TC 00313/19 referente ao processo 01029/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município, nas inconformidades da execução orçamentária, na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:

- a) Inconsistência das informações contábeis, em face da Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80);
- b) Não atingimento da meta de resultado primário; e
- c) Não cumprimento de Determinações:
 - i) Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
 - ii) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de

Acórdão APL-TC 00313/19 referente ao processo 01029/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fechamento contábil);c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

- iii) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que implemente as seguintes medidas:

- 1 Realizar, doravante, com o auxílio do Contador, ações para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;
- 2 Adotar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
- 3 Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016, processo n. 1784/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00617/17; e
- 4 Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR